



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905519 - SP (2025/0125390-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CHAUAR NETO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
AGRAVADO : ANA PAULA SALEM ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
CYNTIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376
LENILSON MARCOLINO - SP190442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE EMITIDO EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR ABUSIVO. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).
2. Não há cerceamento de defesa: o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando o acervo probatório é suficiente, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 370, *caput*, e 355, I).
3. Inexistiu julgamento surpresa, pois a controvérsia sobre validade do cheque, causa subjacente, autenticidade da assinatura e modo de preenchimento foi debatida desde o saneamento, com realização de perícia grafotécnica e manifestação das partes (CPC, art. 10).
4. Não houve inversão indevida do ônus da prova: a conclusão sobre preenchimento abusivo decorreu da valoração do conjunto probatório, e não de redistribuição surpresa do encargo; a regra do art. 429, I, do CPC opera como regra de julgamento quando há insuficiência probatória, o que não se verificou.
5. O preenchimento posterior de cheque emitido em branco somente se valida à luz da boa-fé e da causa legítima; afastada a boa-fé do portador pelas instâncias ordinárias, não prevalece a invocação da Súmula 387/STF nem dos arts. 16 e 25 da Lei 7.357/1985.
6. A não circulação do título entre terceiros e a permanência entre as partes originárias permitem a investigação da *causa debendi*, sobretudo diante de alegação de preenchimento posterior em desconformidade com o ajuste e com a boa-fé.
7. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória (suficiência das provas, necessidade de prova oral, causa subjacente, legitimidade do preenchimento e boa-fé do portador), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905519 - SP (2025/0125390-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE CHAUAR NETO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
AGRAVADO : ANA PAULA SALEM ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628
CYNTIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376
LENILSON MARCOLINO - SP190442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE EMITIDO EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR ABUSIVO. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

2. Não há cerceamento de defesa: o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias quando o acervo probatório é suficiente, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 370, *caput*, e 355, I).

3. Inexistiu julgamento surpresa, pois a controvérsia sobre validade do cheque, causa subjacente, autenticidade da assinatura e modo de preenchimento foi debatida desde o saneamento, com realização de perícia grafotécnica e manifestação das partes (CPC, art. 10).

4. Não houve inversão indevida do ônus da prova: a conclusão sobre preenchimento abusivo decorreu da valoração do conjunto probatório, e não de redistribuição surpresa do encargo; a regra do art. 429, I, do CPC opera como regra de julgamento quando há insuficiência probatória, o que não se verificou.

5. O preenchimento posterior de cheque emitido em branco somente se valida à luz da boa-fé e da causa legítima; afastada a boa-fé do portador pelas instâncias ordinárias, não prevalece a invocação da Súmula 387/STF nem dos arts. 16 e 25 da Lei 7.357/1985.

6. A não circulação do título entre terceiros e a permanência entre as partes originárias permitem a investigação da *causa debendi*, sobretudo diante de alegação de preenchimento posterior em desconformidade com o ajuste e com a boa-fé.

7. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória (suficiência das provas, necessidade de prova oral, causa subjacente, legitimidade do preenchimento e boa-fé do portador), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alexandre Chauar Neto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, II, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente fixado.

Na origem, Ana Paula Salem Albuquerque opôs embargos à execução contra Alexandre Chauar Neto, fundada em cheque no valor de R\$ 2.000.000,00. A sentença julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução e condenou o embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o cheque, embora assinado pela embargante, teria sido preenchido posteriormente pelo embargado de forma abusiva, sem comprovação de causa subjacente apta a justificar o valor cobrado.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. O acórdão concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, por entender suficiente o conjunto probatório já produzido, especialmente a prova pericial grafotécnica.

No mérito, assentou que, embora o cheque seja, em regra, título autônomo e abstrato, as circunstâncias do caso autorizavam a discussão da causa subjacente, pois o título não circulou e permaneceu entre as partes originárias.

Registrou, ainda, que o preenchimento do cheque teria ocorrido em desconformidade com os limites da boa-fé objetiva, razão pela qual foram afastadas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados. Em seguida, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se alegou violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 10, 355, I, 357, III, 369, 370, *caput*, 373, I, e 429, I, todos do CPC, bem como aos arts. 16 e 25 da Lei 7.357/1985, em consonância com a Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, julgamento surpresa, indevida inversão do ônus da prova e violação às normas que disciplinam o cheque emitido em branco.

Defendeu que, uma vez reconhecida a autenticidade da assinatura da emitente, caberia à embargante demonstrar o alegado preenchimento abusivo, nos termos do art. 429, I, do CPC.

Alegou, ainda, que a boa-fé se presume e que a má-fé do portador não poderia ter sido extraída apenas do fato de o cheque ter sido completado posteriormente.

O recurso especial foi inadmitido na origem. Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão ora agravada, na qual se afastou a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Quanto ao cerceamento de defesa, consignou-se que o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, especialmente quando reputar suficiente o acervo probatório constante dos autos.

A decisão agravada também concluiu que a controvérsia acerca da validade do cheque e das circunstâncias de sua emissão e preenchimento foi solucionada pelas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório, notadamente na prova grafotécnica e nos demais elementos dos autos. Por isso, entendeu incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois a reforma do acórdão recorrido exigiria reexame das provas relativas à existência ou não de causa subjacente e à boa-fé no preenchimento do título.

No presente agravo interno, Alexandre Chauar Neto reitera as teses veiculadas no recurso especial. Afirma que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à nulidade por cerceamento de defesa, à distribuição do ônus probatório e à aplicabilidade dos arts. 16 e 25 da Lei do Cheque. Sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, em especial a circunstância de que a assinatura constante do cheque foi reconhecida como autêntica pela perícia.

Alega, ainda, que houve julgamento antecipado indevido, pois as instâncias ordinárias teriam afirmado, de um lado, ser desnecessária a produção de outras provas e, de outro, que o agravante não comprovou a causa legítima do crédito. Segundo o agravante, tal conclusão evidenciaria cerceamento de defesa, porquanto lhe teria sido negada a oportunidade de produzir prova sobre a origem do crédito.

No tocante ao ônus da prova, o agravante sustenta que a alegação de preenchimento abusivo competia à embargante, autora dos embargos à execução, nos termos dos arts. 373, I, e 429, I, do CPC. Afirma que a sentença e o acórdão recorrido teriam atribuído ao credor o ônus de provar a regularidade do preenchimento do título, sem prévia decisão de redistribuição do encargo probatório e sem observância do contraditório.

A parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão monocrática. Sustenta que o agravo em recurso especial nem sequer deveria ser conhecido, por deficiência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, afirma que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais à solução da controvérsia.

A agravada também argumenta que não houve cerceamento de defesa, porque, quando intimado a especificar provas, o agravante teria requerido apenas a realização de perícia grafotécnica, limitando-se a formular ressalva genérica quanto à produção de outras provas. Aduz, assim, que o juiz de primeiro grau não estava obrigado a determinar a produção de prova oral não requerida oportunamente.

Por fim, a agravada sustenta que a tese recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois seria necessário reexaminar as circunstâncias do preenchimento do

cheque, a existência de causa subjacente, a boa-fé do portador e a suficiência das provas produzidas. Requer, por isso, o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos por Ana Paula Salem Albuquerque em face de Alexandre Chauar Neto, nos quais se discutiu a exigibilidade de cheque no valor de R\$ 2.000.000,00. As instâncias ordinárias concluíram pela procedência dos embargos, sob o fundamento de que, embora a assinatura constante da cártula fosse da embargante, o preenchimento dos demais campos foi realizado posteriormente pelo embargado, sem demonstração de causa legítima apta a justificar a cobrança do valor indicado no título.

No presente agravo interno, o agravante reitera as teses de violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 10, 355, I, 357, III, 369, 370, *caput*, 373, I, e 429, I, todos do CPC, bem como aos arts. 16 e 25 da Lei 7.357/1985, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento de defesa; c) julgamento surpresa; d) indevida inversão do ônus da prova; e e) violação ao regime jurídico do cheque emitido em branco, à luz da Súmula 387/STF.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, notadamente quanto à nulidade por cerceamento de defesa, à distribuição do ônus da prova e à disciplina jurídica aplicável ao cheque emitido em branco.

O acórdão estadual enfrentou a controvérsia essencial posta nos autos. Examinou a alegação de cerceamento de defesa, concluiu pela suficiência das provas documental e pericial, apreciou a validade do cheque executado e assentou, com base nas circunstâncias concretas da causa, que o título foi preenchido de forma abusiva pelo ora agravante.

O que se observa é que a parte agravante pretende atribuir natureza omissiva a julgamento que lhe foi desfavorável. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não

há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA, Quarta Turma, julgado em DE 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAREQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e semomissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

A exigência constitucional e legal de fundamentação não impõe ao órgão julgador o dever de responder, um a um, todos os argumentos da parte, quando já adotada motivação suficiente para resolver a controvérsia.

No caso, o Tribunal estadual indicou as razões pelas quais afastou a nulidade arguida e manteve a procedência dos embargos à execução. Isso basta para afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

1. Do alegado cerceamento de defesa e do julgamento antecipado da lide

O agravante afirma que houve cerceamento de defesa, porque o feito teria sido julgado antecipadamente e, ao mesmo tempo, as instâncias ordinárias teriam concluído que ele não comprovou a causa legítima do crédito.

A Corte de origem consignou, de forma clara, que a reabertura da instrução processual, com a produção de prova oral mediante depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, seria providência desnecessária, porquanto tais elementos probatórios “nada acrescentariam ao convencimento do julgador”, concluindo, assim, pela inexistência do alegado cerceamento de defesa e pela suficiência da prova já produzida (e-STJ, fl. 957).

O processo contou com prova pericial grafotécnica, destinada justamente a esclarecer ponto central da controvérsia: a autenticidade da assinatura e o preenchimento da cártula. A prova confirmou que a assinatura era da embargante, mas indicou que os demais campos do cheque não foram preenchidos por ela, evidenciando que o título foi emitido em branco e completado posteriormente pelo portador.

Além disso, consta da contraminuta que, quando intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o ora agravante requereu apenas a realização da perícia grafotécnica, limitando-se a fazer ressalva genérica quanto à eventual produção de outras provas.

Nesse contexto, não há nulidade. A parte deve indicar, no momento processual próprio, as provas que pretende produzir e justificar sua pertinência. Não se pode transformar

ressalva genérica em requerimento específico de prova oral, tampouco impor ao magistrado o dever de reabrir a instrução para produzir prova que a própria parte não requereu oportunamente de forma concreta.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou incapazes de alterar a conclusão do julgamento. Se o acervo probatório já se mostra suficiente à solução da controvérsia, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados, de incidência da Súmula 7 do STJ e de ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova pericial contábil e o julgamento antecipado da lide configuram cerceamento de defesa e se houve violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir aquelas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada, não configurando cerceamento de defesa. A análise sobre a necessidade de produção de provas e a decisão de deferir ou não a produção probatória demandam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. Quanto à alegação de violação de dispositivos constitucionais, é incabível sua análise no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. A análise sobre a necessidade de produção de provas e a decisão de deferir ou não a produção probatória demandam incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 464 a 480, 7º, 321 e 369; CDC, art. 6º, VIII; CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024. (AREsp n. 2.675.098/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DUPLICATAS ESCRITURAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

DE BOA-FÉ. ENDOSSATÁRIA/CESSIONÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211 DO STJ E 284 DO STF. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, manejado em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, em que se discutiu a nulidade de duplicatas escriturais emitidas em duplicidade e cedidas à faturizadora, bem como a responsabilidade solidária da cessionária pelos valores cobrados indevidamente. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova testemunhal e do julgamento antecipado do mérito; (ii) ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada; (iii) foi violado o do CPC, ante a alegada art. 937 negativa de sustentação oral; (iv) o acórdão contrariou dispositivos do Código Civil e da legislação especial ao impor responsabilidade solidária à cessionária de boa-fé; (v) restou configurada divergência jurisprudencial quanto à boa-fé do endossatário e ao cerceamento de defesa; e (vi) seria cabível a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial. 3. O Tribunal de origem concluiu que as duplicatas estavam lastreadas em notas fiscais previamente utilizadas para antecipação de recebíveis do Banco Santander, razão pela qual as cessões posteriores à faturizadora eram nulas. Reconheceu a inexigibilidade dos títulos e a solidariedade entre a sacadora e a cessionária pelos prejuízos à compradora. 4. Não se verificou cerceamento de defesa. O indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentado, diante da suficiência da prova documental, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou expressamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, atendendo ao § 1º, IV, do art. 489, CPC. 5. Quanto à sustentação oral, não houve violação do do CPC, pois art. 937 inexistente nos autos prova de requerimento de sustentação ou oposição ao julgamento virtual, sendo inaplicável a alegação de nulidade. A matéria carece de prequestionamento e eventual análise demandaria incursão em fatos e provas, atraindo as Súmulas 7 e 211 do STJ. 6. A responsabilização solidária da cessionária não contrariou os arts. 186, 422, 927 e 884 do Código Civil, nem o da pois art. 25 Lei 5.474/1968, decorreu do reconhecimento de que a faturizadora participou da cadeia de cessões de créditos já quitados, afastando a alegação de boa-fé objetiva. A revisão dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. O dissídio jurisprudencial foi corretamente afastado pela deficiência do cotejo analítico e pela ausência de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados. Os paradigmas indicados tratavam de títulos legítimos, ao passo que o caso concreto envolve duplicatas emitidas em duplicidade. Incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF. 8. O pedido de efeito suspensivo ativo não merece acolhimento, pois ausentes os requisitos do § 5º, do CPC, diante da improcedência das teses art. 1.029, recursais e da inexistência de risco concreto de dano irreparável. 9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.970.306/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

A alegação de julgamento surpresa igualmente não se sustenta.

A controvérsia sobre a validade do cheque, sua causa subjacente, a autenticidade da assinatura e o modo de preenchimento da cártula esteve posta desde a origem.

Houve saneamento, especificação de provas, realização de perícia grafotécnica e manifestação das partes sobre o laudo.

Não se identifica decisão fundada em fundamento novo, estranho ao contraditório ou introduzido apenas no momento do julgamento.

1. Da distribuição do ônus da prova

O agravante sustenta que a conclusão pela natureza abusiva do preenchimento do cheque teria resultado de indevida inversão do ônus da prova, pois competiria à embargante demonstrar a falsidade ou o preenchimento abusivo, nos termos dos arts. 373, I, e 429, I, do CPC.

Não se trata, no caso, de inversão abstrata ou surpresa do ônus probatório.

As instâncias ordinárias não acolheram os embargos à execução por presumirem, em tese, que todo cheque emitido em branco é inválido. Ao contrário, partiram da moldura fática concreta: a) o título não circulou; b) as partes eram as integrantes originárias da relação; c) o cheque foi assinado pela embargante, mas preenchido posteriormente pelo embargado; d) o valor era expressivo; e) as causas indicadas para a emissão do título não encontraram substrato probatório; f) tais causas não foram mencionadas no processo de divórcio, apesar da intensa litigiosidade entre as partes; g) havia múltiplos litígios entre os envolvidos.

Com base nesses elementos, as instâncias de origem concluíram que o preenchimento foi abusivo e realizado em desconformidade com a boa-fé objetiva.

Trata-se, portanto, de juízo de valoração das provas e das circunstâncias do caso, e não de simples deslocamento indevido do encargo probatório.

A circunstância de o art. 429, I, do CPC atribuir à parte que alega a falsidade ou o preenchimento abusivo o ônus da prova não impede o julgador de concluir, a partir do conjunto probatório efetivamente produzido, que tal caráter abusivo ficou evidenciado.

A regra de ônus da prova atua, sobretudo, como regra de julgamento para hipóteses de insuficiência probatória.

Quando o órgão julgador afirma haver elementos suficientes para formar convicção sobre a índole abusiva do preenchimento, o debate deixa de ser propriamente sobre distribuição estática do ônus da prova e passa a incidir sobre a valoração do acervo probatório.

E esse ponto é decisivo: para acolher a tese do agravante, seria necessário afirmar que os elementos considerados pelas instâncias ordinárias não demonstram abuso, que havia causa

legítima para o crédito ou que a boa-fé do portador não foi infirmada. Todas essas conclusões exigiriam novo exame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via especial.

1. Da disciplina do cheque em branco, da Súmula 387/STF e dos arts. 16 e 25 da Lei 7.357/1985

O agravante sustenta que, reconhecida a autenticidade da assinatura da emitente, o preenchimento posterior do cheque seria válido, nos termos da Súmula 387/STF, dos arts. 16 e 25 da Lei 7.357/1985 e da presunção geral de boa-fé.

As instâncias ordinárias reconheceram, com base nas provas, que o preenchimento posterior não observou a boa-fé e não foi justificado por causa legítima demonstrada nos autos.

Com efeito, a sentença destacou que as supostas causas indicadas pelo exequente para justificar a emissão do cheque, relacionadas ao rateio de despesas familiares e à compensação decorrente de permuta de imóveis, não possuíam nenhum substrato probatório, sendo especialmente relevante o fato de que tais alegações não foram mencionadas no processo de divórcio recentemente ocorrido entre as partes, apesar do elevado valor do título, fixado em dois milhões de reais (e-STJ, fl. 872).

Além disso, o magistrado de primeiro grau ressaltou que o relacionamento entre as partes era marcado por intensa litigiosidade, com diversos processos judiciais em tramitação, inclusive de natureza penal, circunstância que reforçava a necessidade de prova robusta acerca da alegada causa do crédito, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante desse cenário, concluiu-se que o preenchimento do cheque foi realizado sem nenhuma justificativa plausível e em evidente descompasso com os limites da boa-fé objetiva, circunstância que levou ao reconhecimento da inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (e-STJ, fls. 872-873).

O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, reforçou esse entendimento ao consignar que os elementos constantes dos autos indicavam que o cheque fora preenchido pelo embargado de maneira abusiva, sem demonstração de que tivesse atuado dentro dos limites convencionados entre as partes, razão pela qual se mostrou legítima a procedência dos embargos à execução (e-STJ, fls. 958-959).

Também é relevante que o título não circulou e permaneceu entre as partes originárias da relação jurídica. Nessa hipótese, a abstração e a autonomia do cheque não impedem, de forma absoluta, a investigação da causa subjacente, sobretudo quando se discute preenchimento posterior da cártula e alegada desconformidade com o ajuste entre as partes.

O próprio precedente transcrito no julgamento é claro ao admitir a discussão da *causa debendi* quando afastada a boa-fé do portador:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. AÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO

PORTADOR EM FACE DO EMITENTE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO. 1. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, art. 585, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. O "devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé" (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTAR Esp 889.713/RS, TURMA, julgado em D Je de . 07/10/2014, 17/11/2014) 2. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos e das provas, afastou a boa-fé do portador da cártula objeto da execução, abrindo, assim, a possibilidade de se discutir a causa debendi do título executivo, oportunidade em que se constatou a inexistência de contraprestação a justificar o pagamento do cheque objeto dos autos, pela empresa executada, por isso o julgamento de improcedência dos embargos à execução e, com isso, a extinção da Execução de Título Extrajudicial. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento. (AREsp n. 2.775.828/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Portanto, a invocação da Súmula 387/STF não resolve a controvérsia em favor do agravante. O enunciado protege o preenchimento posterior realizado de boa-fé; não imuniza o portador contra o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de que a complementação da cártula foi abusiva.

Do mesmo modo, a regra de inoponibilidade de exceções pessoais não tem aplicação mecânica e absoluta quando o título não circulou, permaneceu entre as partes originárias e a boa-fé do portador foi afastada com base na prova dos autos.

1. Da incidência da Súmula 7/STJ

O agravante afirma que pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Todavia, a pretensão recursal vai além. Para acolher as teses deduzidas, seria necessário revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre: a) a suficiência das provas produzidas; b) a necessidade de prova oral; c) a existência de causa subjacente para o cheque; d) a legitimidade do preenchimento posterior; e) a boa-fé ou má-fé do portador; f) a aptidão dos elementos probatórios para demonstrar abuso; e g) a exigibilidade do título.

Essas questões não se resolvem por simples subsunção jurídica de fatos incontroversos. Dependem da reconstrução do quadro probatório, exatamente o que é vedado em recurso especial.

Nesse contexto, a conclusão adotada pela Corte estadual, no sentido de que o título foi preenchido de forma abusiva e sem comprovação da causa subjacente, decorreu diretamente da análise do conjunto probatório constante dos autos, não se tratando de indevida inversão do ônus da prova, mas de valoração das provas produzidas e das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

A pretensão do recorrente de reformar o acórdão recorrido implicaria necessariamente reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente as conclusões extraídas pela instância ordinária quanto às circunstâncias da emissão e do preenchimento do cheque, bem como acerca da inexistência de prova da causa subjacente do crédito.

Todavia, tal providência mostra-se inviável na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível o reexame de matéria fático-probatória nesta instância extraordinária:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. EXECUÇÃO. CHEQUE. PREENCHIMENTO. MÁ-FÉ. CREDOR. REEXAME. PROVAS. ACLARATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº MULTA. § 2º, 98/STJ. ART. 1.026, DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. 3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que o recorrente agiu de má-fé ao preencher o cheque, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa do § 2º, do CPC, quando art. 1.026, presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratários, o que não ocorreu no caso. Incidência a Súmula nº 98/STJ. Multa afastada. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.459.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Esse precedente ajusta-se ao caso. Aqui também se pretende afastar conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, a partir do exame das provas, de que o credor agiu sem observância da boa-fé ao preencher o cheque. Tal revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.905.519 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0125390-3

Número de Origem:

10019875720228260269 10028727120228260269 1002872712022826026950000 20240000536477
20240000746722

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CHAUAR NETO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

AGRAVADO : ANA PAULA SALEM ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628

CYNTIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376

LENILSON MARCOLINO - SP190442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CHAUAR NETO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

AGRAVADO : ANA PAULA SALEM ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR - SP033628

CYNTIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE - SP180376

LENILSON MARCOLINO - SP190442

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026